



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065739-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado MÁRCIO CHIARION VIDIRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2065739-12.2025.8.26.0000
Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 1001081-87.2025.8.26.0099
Agravante : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
Agravado : MÁRCIO CHIARION VIDIRI

VOTO Nº 51680

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE -
INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A
TUTELA ANTECIPADA PARA COMPELIR A
OPERADORA A AUTORIZAR OS PROCEDIMENTOS E
MATERIAIS DETERMINADOS PELO MÉDICO -
PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO
300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PERIGO DE
DANO CONSUBSTANCIADO NO RISCO À VIDA E À
SAÚDE - PRAZO QUE NÃO SE MOSTRA EXÍGUO -
MULTA POR DESCUMPRIMENTO FIXADA A
CONTENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO
PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.
decisão de fls. 94/97 dos autos de origem que, em ação de
obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência, para
determinar que a ré forneça e custeie os materiais cirúrgicos
especificados no relatório de fls. 63/65, conforme indicados pelo
médico que assiste o autor, no prazo de dez dias, sob pena de
multa diária de R\$5.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00, caso
haja o descumprimento do preceito, sem prejuízo da apreensão de
ativos financeiros pertencentes à ré por meio da plataforma
SISBAJUD e suficientes para a aquisição dos materiais.

Alega a agravante, em suma, que não há irregularidade

na recusa no fornecimento de todos os procedimentos solicitados, uma vez que a junta médica realizada não entendeu pela sua necessidade, devendo ser revogada a liminar concedida e determinada a realização de perícia médica. Aduz que não há urgência nos procedimentos solicitados ou risco de vida da agravada. Afirma que o prazo determinado para cumprimento da obrigação é exíguo e deve ser fixado razoavelmente. Assevera que a multa fixada em caso de descumprimento é exagerada e deve ser reduzida para patamar razoável. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

Em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária e não exauriente.

Assim, cabe analisar aqui tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza o Magistrado a, mediante requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, desde que, existindo prova inequívoca do direito

invocado, seja convencido da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessa forma, há de se considerar que a antecipação da tutela reveste-se de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, não servindo para atender ao aqodamento da parte no alcance de sua pretensão.

Na espécie dos autos, é inegável a existência do fundado perigo de dano, tendo em vista a própria natureza dos direitos discutidos - saúde e vida - os quais devem ser priorizados, sob pena de frustrar a efetividade do provimento jurisdicional pretendido pela parte autora.

Outrossim, há a probabilidade do direito, pois é incontroversa a existência de cobertura contratual para a doença que acomete o autor, e o tratamento foi prescrito pelo médico que o assiste (fls. 63/65 dos autos de origem).

Ressalte-se, por oportuno que, diante da natureza da presente demanda, a questão pode ser revista a qualquer momento pelo Juízo *a quo*, durante a instrução processual, à luz de novos elementos trazidos aos autos, sob o crivo do contraditório.

Por fim, cabe observar que os demais argumentos apresentados pela ora agravante, inclusive no que se refere ao

laudo divergente da junta médica da operadora, estão diretamente relacionados ao mérito da demanda e com ele será analisado no momento oportuno, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição.

No que diz respeito à multa, também denominada de *astreintes* - ela constitui medida cominatória imposta pelo Estado-Juiz contra o devedor de obrigação de fazer, não fazer, ou dar coisa, cuja incidência se dá em razão do descumprimento da ordem.

Ela tem por objetivo compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial e, no presente caso, não vislumbro grande dificuldade para uma empresa do porte da empresa agravante providenciar, na forma estabelecida, o fornecimento do tratamento solicitado, dentro do prazo concedido, que não se mostra exíguo, ademais.

No tocante à insurgência quanto ao valor fixado, a decisão também não é merecedora de reparos, porquanto o valor não se mostra abusivo tampouco fora dos padrões de razoabilidade, em especial diante da doença e necessidade do autor.

Assim, uma vez que as *astreintes* atendem satisfatoriamente o objetivo da disposição contida nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, basta que a recorrente seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diligente para cumprir a decisão e evitar a sua incidência.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator